



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 196/75, de 21 de Março, que fixa o quadro da Direcção dos Serviços do Pessoal e Organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Portaria n.º 258/75:

Cria os Batalhões de Fuzileiros n.ºs 1, 2, 3 e 4.

Portaria n.º 259/75:

Introduz alterações no plano de uniformes para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes da Armada.

Portaria n.º 260/75:

Define as atribuições da Inspeção-Geral e do Gabinete de Planeamento e Administração da Força Aérea e estabelece a sua composição.

Portaria n.º 261/75:

Introduz alterações na Portaria n.º 20362, de 6 de Fevereiro de 1964.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Portaria n.º 262/75:

Torna extensivo aos territórios ultramarinos o Decreto n.º 141-A/75, de 19 de Março.

Ministérios da Justiça e do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto-Lei n.º 204/75:

Dá nova redacção ao n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 56/75, de 13 de Fevereiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Islândia depositado o instrumento de adesão à Convenção Única sobre Estu-
pefacientes.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto n.º 205/75:

Determina que as obrigações estabelecidas na base XLIII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, deixem de abranger a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 93-C/75:

Esclarece quais os documentos que devem instruir os processos de candidatura a Deputado à Assembleia Constituinte.

Decreto n.º 93-D/75:

Prorroga por trinta dias o prazo fixado no artigo 2.º do Decreto n.º 366/74, de 19 de Agosto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento, a Portaria n.º 196/75, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 68, de 21 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 3.º, onde se lê: «... na alínea c) do artigo 54.º do Decreto n.º 45 095, ...», deve ler-se: «... na alínea c) do artigo 54.º da Organização aprovada pelo Decreto n.º 45 095, ...»

No n.º 4.º, onde se lê: «... e no § 2.º do Decreto n.º 45 095, ...», deve ler-se: «... e no § 2.º do artigo 54.º da Organização aprovada pelo Decreto n.º 45 095 ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Abril de 1975. — Pelo Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 258/75
de 16 de Abril

Tornando-se necessário estruturar em batalhões as companhias de fuzileiros presentemente existentes, com vista a uma mais correcta articulação das unidades e a uma desejável uniformização de procedimentos, tanto do ponto de vista operacional como no que se refere aos aspectos administrativos e de instrução:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

São criados os Batalhões de Fuzileiros n.ºs 1, 2, 3 e 4.

Estado-Maior da Armada, 11 de Março de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro Azevedo*, vice-almirante.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 259/75
de 16 de Abril

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações no plano de uniformes de oficiais, aspirantes a oficial e cadetes da Armada;

Tendo em conta o disposto nos artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do Decreto n.º 42 862, de 25 de Fevereiro de 1960, alterado pelo Decreto n.º 44 441, de 2 de Julho de 1962;

Usando da faculdade conferida pela Lei n.º 4/74, de 1 de Julho:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º O artigo 2.º-A do plano de uniformes para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 42 862, de 25 de Fevereiro de 1960, toma a seguinte redacção:

Art. 2.º-A. A boina de um só pano para oficiais das classes fuzileiros, serviço especial ramo de fuzileiros, oficiais e aspirantes a oficial FZ/RN ou de outras classes quando especializados em fuzileiro especial e prestando serviço em unidades de fuzileiros é de lã azul-ferrete. É forrada interiormente com um tecido preto, debruada no limite inferior com uma tira de carneira preta de 0,025 m, que forma um vivo de 0,010 m e se desenvolve verticalmente por dentro na área correspondente ao distintivo; por dentro do debrum corre uma fita preta, de 0,050 m de largura, a qual forma um nó atrás e cujas pontas caem livremente com um comprimento entre 0,010 m e 0,012 m; copa com um desenvolvimento radial de 0,040 m a 0,060 m em relação ao perímetro do debrum; no lado direito, dois ilhós metálicos

de ventilação, pretos, com 0,005 m de diâmetro e cujos centros distam 0,035 m entre si e 0,035 m acima do debrum.

Na parte anterior, e diametralmente oposta ao nó das pontas, é aplicada como distintivo uma âncora metálica do modelo descrito no artigo 86.º-A e cujo centro fica a 0,035 m acima do debrum.

2.º Na tabela a que se refere o artigo 101.º do citado plano, são introduzidas as seguintes alterações:

a) A alínea h) passa a ter a seguinte redacção:

h) O boné é substituído pela boina para os oficiais das classes de fuzileiros, de serviço especial do ramo de fuzileiros e de serviço geral, quando provenientes de fuzileiro e a prestar serviço em unidades de fuzileiros, oficiais e aspirantes a oficial FZ/RN e para os oficiais de outras classes quando especializados em fuzileiro especial e a prestar serviço em unidades de fuzileiros.

b) Na coluna (1) é acrescentada nos uniformes n.ºs 7, 8 e 9 a alínea h).

Estado-Maior da Armada, 13 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 260/75
de 16 de Abril

Tendo em consideração a reorganização da Força Aérea definida no Decreto-Lei n.º 646/74, de 21 de Novembro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º — 1. A Inspeção-Geral da Força Aérea, na dependência directa do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, é um órgão de análise e verificação, sem carácter executivo, do funcionamento da Força Aérea e tem como finalidade apreciar a eficiência da mesma em todas as suas áreas funcionais, especificamente nos seguintes aspectos:

- a) Operacional;
- b) Recrutamento, aprontamento e administração do pessoal;
- c) Capacidade e oportunidade de apoio logístico;
- d) Economia na aplicação dos recursos financeiros.

2. A Inspeção-Geral da Força Aérea compreende um inspector-geral, quatro inspectores-adjuntos, respectivamente para as áreas operacional, pessoal, logística e finanças, um ajudante de campo e uma secretaria, com as funções normais das secretarias das divisões do Estado-Maior.

2.º — 1. O Gabinete de Planeamento e Administração da Força Aérea, na dependência directa do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, é um órgão consultivo, com a finalidade de proceder a estudos prospectivos de carácter geral e quaisquer estudos de outra natureza de que o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea haja por conveniente incumbi-lo.

2. São funções específicas do Gabinete de Planeamento e Administração da Força Aérea:

a) Elaborar estudos:

- 1) De interpretação da missão atribuída à Força Aérea no contexto definido pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de acordo com a política de defesa nacional;
- 2) De avaliação dos factores externos susceptíveis de afectar a médio e longo prazos o quadro em que se insere a missão da Força Aérea;
- 3) De dedução dos objectivos globais a médio e longo prazos;
- 4) De previsão e avaliação dos recursos disponíveis a médio e longo prazos, com a finalidade de orientar a evolução desejável da configuração da Força Aérea;
- 5) Conducentes ao estabelecimento de planos de forças, para o que orientará estudos de previsão de custos e apropriação dos recursos necessários;

b) Preparar, em colaboração com as entidades pertinentes, os programas concorrentes para a obtenção dos recursos financeiros, humanos e materiais e para a sua coordenação com vista ao aprontamento das forças, sua organização e dispositivo;

c) Elaborar directrizes para o desenvolvimento dos programas e recolher elementos para apreciar a sua execução.

3. O Gabinete de Planeamento e Administração da Força Aérea compreende um director, quatro repartições — a 1.ª, de planeamento, a 2.ª, de programação, a 3.ª, de gestão e *contrôle*, e a 4.ª, de estudos especiais — e uma secretaria, com as funções normais das secretarias das divisões do Estado-Maior.

Estado-Maior da Força Aérea, 29 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Narciso Mendes Dias*, general.

Portaria n.º 261/75
de 16 de Abril

Convindo alterar a dependência das unidades de base estabelecida pela Portaria n.º 20 362, de 6 de Fevereiro de 1964, tendo em vista possibilitar uma melhor coordenação no aproveitamento dos meios aéreos;

Considerando que a direcção e inspecção da instrução sob o aspecto técnico pode exercer-se através de centros de instrução;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º — 1. As Bases Aéreas n.ºs 1, 2, 3 e 7, mantendo as mesmas localizações, são colocadas na dependência do Comando da 1.ª Região Aérea.

2. O Centro de Recrutamento n.º 1, localizado em Lisboa, é colocado na dependência da Direcção do Serviço de Pessoal.

2.º São criados os Centros de Instrução n.ºs 6, 7, 8 e 9, com a localização e finalidade que para cada um se indica:

Centro de Instrução n.º 6 — a funcionar na Base Aérea n.º 1, para instrução básica de pilotagem;

Centro de Instrução n.º 7 — a funcionar na Base Aérea n.º 2, para instrução elementar de pilotagem e para integração das escolas de formação e preparação militar e técnica;

Centro de Instrução n.º 8 — a funcionar na Base Aérea n.º 3, para instrução complementar de pilotagem e navegação de aviões plurimotores e instrução de pilotagem de helicópteros e para integração das escolas de formação militar básica e complementar;

Centro de Instrução n.º 9 — a funcionar na Base Aérea n.º 7, para instrução básica de pilotagem.

3.º É alterada de acordo com as presentes disposições, nas partes respectivas, a Portaria n.º 20 362, de 6 de Fevereiro de 1964.

Estado-Maior da Força Aérea, 4 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Narciso Mendes Dias*, general.

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
INTERTERRITORIAL**

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 262/75
de 16 de Abril

Tendo em consideração o artigo 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, tornar extensivo aos territórios ultramarinos o Decreto n.º 141-A/75, de 19 de Março, que altera para 25 de Abril de 1975 a data da eleição dos Deputados à Assembleia Constituinte em Portugal.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 2 de Abril de 1975. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos*.

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA
E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE**

Decreto-Lei n.º 204/75
de 16 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 56/75, de 13 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

3. A investidura na propriedade dos bens expropriados será conferida judicialmente nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Francisco Salgado Zinha* — *José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 5 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

—
Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral das Nações Unidas, o Governo da Islândia depositou junto do Secretário-Geral daquela organização, em 18 de Dezembro de 1974, o instrumento de adesão à Convenção Única sobre Estupefacientes, concluída em Nova Iorque em 30 de Março de 1961, de que Portugal é parte.

Secretaria-Geral do Ministério, 7 de Abril de 1975. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL
E DO AMBIENTE**

Decreto n.º 205/75
de 16 de Abril

O Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, não isentou a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses das obrigações impostas na base XLIII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, ao contrário do que sucedia com a legislação anterior.

Verificada a impossibilidade de a Companhia cumprir, a curto prazo, tais obrigações, o artigo 28.º do Decreto n.º 380/72, de 9 de Outubro, veio estabelecer que o disposto na base XLIII da Lei n.º 2127 só se aplicaria, quanto à CP, um ano após a entrada em vigor desse decreto, prazo que foi prorrogado por mais seis meses pelo Decreto n.º 572/73, de 31 de Outubro.

Esgotados estes prazos, obtive a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o reconhecimento da sua capacidade económica por um ano.

A nacionalização da CP, já anunciada, virá resolver este problema, mas, enquanto tal não se verificar, julga-se conveniente desde já equipará-la, para este efeito, às entidades referidas no artigo 68.º do Decreto n.º 360/71.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As obrigações estabelecidas na base XLIII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, deixam de abranger a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, a qual fica também dispensada de caução prevista no artigo 70.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — *José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 2 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.